



Sessão Plenária por Videoconferência



Pauta de Julgamento

Sessão Ordinária nº 9100

30 de março de 2023, às 9h

Processos

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000..... 1
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
2. RECURSO ELEITORAL Nº 0601308-82.2020.6.11.00092
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-41.2022.6.11.00044
RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro
4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MSCiv Nº 0601041-69.2022.6.11.00006
RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca
5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601617-62.2022.6.11.0000.....7
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601166-37.2022.6.11.00009
RELATOR: Dr. José Luiz Leite Lindote
7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601425-32.2022.6.11.0000 10
RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho
8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601500-71.2022.6.11.000011
RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho
9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601137-84.2022.6.11.0000 13
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
10. RECURSO ELEITORAL Nº 0601281-02.2020.6.11.0009 14
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601143-91.2022.6.11.0000..... 16
RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto
12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600083-49.2023.6.11.0000..... 17
RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

Coordenadoria de Apoio ao Pleno e Julgamento - CAPJ

☎ (65) 3362-8000 ✉ e-mail: capj@tre-mt.jus.br

Sessões e pautas de julgamento: [sessões de julgamento](#)

Sustentação oral: [formulário eletrônico](#); [envio de memoriais](#)

Calendário de Sessões: [calendário de sessões plenárias](#)

1. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601646-15.2022.6.11.0000

Pedido de **Vista** em 28.03.2023 - Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: RAFAEL BEAL RANALLI

ADVOGADO: ELTON JAMES GARCIA SILVA - OAB/MT30293

ADVOGADO: ADEMAR JOSE PAULA DA SILVA - OAB/MT16068-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo repasse, à respectiva agremiação partidária do valor total de R\$ 71,32, consoante análise do item 11 do relatório da ASEPA. Outrossim, pelo recolhimento ao Tesouro Nacional no valor total de R\$ 6,98, consoante análise do item 8 do relatório da ASEPA.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

VOTO: (...) JULGO DESAPROVADAS as contas de campanha ao cargo de Deputado Estadual de RAFAEL BEAL RANALLI, relativas às eleições gerais de 2022. Determino, ainda, o recolhimento, ao Tesouro Nacional, do valor de R\$ 6,98 (seis reais e noventa e oito centavos), tendo em vista a irregularidade descrita no item 8 acima. Por fim, consoante explicitado no item 11, impõe-se o recolhimento da quantia de R\$ 71,32 (setenta e um reais e trinta e dois centavos) ao respectivo órgão partidário (PL/MT).

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - **pediu vista**

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - aguarda

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

4º Vogal - Doutor Abel Sguarezi - **(1º divergente) VOTO: aprovação com ressalvas**

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Rafael Beal Ranalli, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Liberal – PL/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18379887, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18445175).

Devidamente intimado, o candidato retificou suas contas, apresentou esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18448783 e seguintes, até o id. 18449359, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18465639, opinando pela aprovação com ressalvas das contas.

a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela aprovação com ressalvas das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso II, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18472737).

É o relatório.

2. RECURSO ELEITORAL Nº 0601308-82.2020.6.11.0009

Pedido de **Vista** em 21.03.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Barra do Garças - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2020

RECORRENTE: VOICE PESQUISAS E COMUNICACAO LTDA - ME

ADVOGADO: JOMAS FULGENCIO DE LIMA JUNIOR - OAB/MT11785-A

ADVOGADO: DINOEL ANTONIO AVANCINI DA SILVA - OAB/MT32190-O

ADVOGADO: RONIMARCIO NAVES - OAB/MT6228-A

ADVOGADO: MATHEUS OLIVA SCHOMMER - OAB/MT29774-O

ADVOGADO: ANA LUCIA BASTOS DOS SANTOS BRITO - OAB/MT27628-O

INTERESSADO: ADILSON GONCALVES DE MACEDO

ADVOGADO: LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - OAB/MT25388-A

RECORRIDA: COLIGAÇÃO MAJORITÁRIA WILMAR PERES DE FARIAS - BARRA NÃO PODE PARAR (

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT0025933

ADVOGADO: JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO - OAB/MT0027572

INTERESSADO: MARCOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

ADVOGADO: HEBERTH VINICIUS LISBOA DE SOUSA - OAB/MT0025933

ADVOGADO: JOAREZ CARDOSO DE MORAES FILHO - OAB/MT0027572

PARECER: pelo afastamento da preliminar suscitada. No mérito, pelo DESPROVIMENTO do recurso.

RELATOR: Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca

Preliminar (Recorrente): decadência - **(Voto Relator:** rejeitou a preliminar)

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou o relator

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - acompanhou o relator

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho - acompanhou o relator

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - acompanhou o relator

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - acompanhou o relator

Mérito: (Voto Relator: negou provimento ao recurso)

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - aguarda

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro - aguarda

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto – aguarda

RELATÓRIO

Trata-se de recurso interposto por VOICE PESQUISAS E COMUNICAÇÃO LTDA – ME contra sentença em que julgou procedente representação eleitoral fundada na realização e divulgação de pesquisa irregular [ID 18440988], relativamente à disputa majoritária de 2020 no Município de Barra do Garças, com o objetivo de se desconstituir condenação ao pagamento de multa equivalente a R\$ 53.205,00, em decorrência de ofensa ao art. 17 da Resolução TSE n. 23.600/2019.

Alega, preliminarmente, que a representação restou atingida pela decadência, porquanto sua citação válida somente ocorreu depois do prazo previsto no art. 45 da Resolução TSE n. 23.608/2019, ou seja, em data posterior à diplomação dos candidatos eleitos. Aduz, ainda, que a Súmula 106 do STJ não se aplica à Justiça Eleitoral.

No mérito, por sua vez, afirma que não há irregularidade a comprometer a pesquisa impugnada, ante o que requer a extinção do feito com julgamento de mérito ou a improcedência da representação [ID 18440993].

Não há contrarrazões do Ministério Público Eleitoral.

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo afastamento da preliminar de decadência e pelo não provimento do recurso, para que a multa aplicada seja mantida [ID 18445947].

É o relatório.

3. RECURSO ELEITORAL Nº 0600085-41.2022.6.11.0004

Pedido de **Vista** em 28.03.2023 - Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

PROCEDENCIA: Poconé - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - DE PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO MUNICIPAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

RECORRENTE: PARTIDO DA REPUBLICA - PR

RECORRENTE: JOAO PAULO RIVA

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

RECORRENTE: JANINI RIVA

ADVOGADO: JONATAS PEIXOTO LOPES - OAB/MT20920-O

RECORRENTE: ATAIL MARQUES DO AMARAL

PARECER: pelo reconhecimento da nulidade da intimação da sentença, devendo o recurso ser conhecido. No mérito, pelo desprovimento do recurso.

RELATOR: Dr. Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

Preliminar (Recorrentes): Nulidade da intimação da sentença

VOTO Relator: (...) AFASTO a preliminar de ausência de intimação da sentença (...)

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou o relator

Preliminar (de ofício): intempestividade do recurso

VOTO Relator: (...) reconheço a intempestividade e não conheço do recurso interposto.

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote - aguarda

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto - aguarda

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca - aguarda

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho - acompanhou o relator

Mérito

1º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

3º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

4º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

5ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo Diretório Regional do PARTIDO DA REPÚBLICA – PR, contra sentença proferida pelo Juízo da 04ª Zona Eleitoral – Poconé/MT que julgou não prestadas suas contas de campanha relativas às Eleições de 2022 (ID 18465480), com fundamento no art. 74, inc. IV, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

O recorrente alega preliminarmente que houve nulidade da intimação da sentença, aduzindo que

“O executado não foi intimado de forma eletrônica sobre a publicação da sentença (ID 111526387), assim, acarretando na perda do prazo processual para apresentação de recurso. Ademais, no corpo da sentença se encontra especificado a comunicação por meio de e-mail registrado no SGIP, o qual, não foi devidamente cumprido.”

No mérito sustenta que *“o atraso na entrega da prestação de conta configura erro formal, portanto, podendo ser sanado sem interferência no resultado final das contas, o qual, corresponde ao fato em tela, pois os recorrentes entregaram o extrato referente a eleição federal de 2022, contudo com atrasado”*.

Requer, ao final, preliminarmente, seja declarada a nulidade da intimação, e no mérito, o provimento do recurso, para julgar aprovadas sem ressalvas, suas contas.

Em contrarrazões, *o parquet* opinou pelo não conhecimento e pelo improvimento do recurso (ID 18465512).

Em juízo de retratação (ID 18465513), o magistrado *a quo* manteve a sentença e determinou a remessa dos autos a este e. Tribunal.

A Procuradoria Regional Eleitoral apresentou manifestação, na qual, requer o conhecimento do recurso, e no mérito o desprovimento (ID 18471514).

É o relatório.

4. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MSCiv Nº 0601041-69.2022.6.11.0000

Presidência: Vice-Presidente Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - PEDIDO DE ISENÇÃO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - VPNI

EMBARGANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES DO PODER JUDICIARIO FEDERAL MT

ADVOGADO: TOMAS DE AQUINO SILVEIRA BOAVENTURA - OAB/MT3565/B

ADVOGADO: BRUNO JOSE RICCI BOAVENTURA - OAB/MT9271

EMBARGADO: PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

EMBARGADO: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

PARECER: sem manifestação

RELATOR: **Dr. Ciro José de Andrade Arapiraca**

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

RELATÓRIO

Trata-se de Embargos de Declaração (ID 18427325) opostos pelo Sindicato dos Servidores do Poder Judiciário Federal do Estado de Mato Grosso-SINDIJUFE/MT em face do Acórdão TRE/MT n. 29709 (ID 18385871), decisão colegiada por meio da qual se denegou a segurança neste *writ* impetrado pelo Embargante contra decisão presidencial em que se julgou improcedente o pedido de abstenção de incidência de contribuição previdenciária (14%) sobre os valores recebidos a título de VPNI- quintos, pelos servidores sindicalizados deste Egrégio Tribunal.

A ementa do acórdão tem o seguinte teor:

"MANDADO DE SEGURANÇA - MATÉRIA ADMINISTRATIVA - DECISÃO PRESIDENCIAL - INDEFERIMENTO - REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE ISENÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE PARCELA PERCEBIDA A TÍTULO DE VPNI-QUINTOS - MODULAÇÃO DOS EFEITOS DO QUANTO DECIDIDO PELO STF NO RE 638.115/CE - MANUTENÇÃO DO RECEBIMENTO DA PARCELA ATÉ FUTURA E INCERTA ABSORÇÃO POR REAJUSTE - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE ESTRITA - INEXISTÊNCIA DE NORMA ABSTRATA OU DECISÃO JUDICIAL ESPECÍFICA CONCESSIVA DA ISENÇÃO - ORDEM DENEGADA.

Nega-se a ordem em Mandado de Segurança quando não demonstrada de plano e sem sombra de dúvidas a violação a direito líquido e certo do Impetrante, sindicato, por ato administrativo da Presidência do Tribunal.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em DENEGAR A SEGURANÇA."

O Embargante alega que o aresto padece de contradição. Afirma que o Supremo Tribunal Federal já sedimentou a tese da não incidência do desconto previdenciário sobre verbas de caráter transitório; que o valor máximo a ser pago a título de aposentadoria é o subsídio recebido pelo servidor a título de remuneração do cargo efetivo, não podendo o valor recebido a título de gratificação incorporada ser inserido no cômputo do respectivo cálculo dos proventos.

Pede o acolhimento dos embargos para que a contradição seja devidamente sanada para efeito de integrar a decisão embargada.

É o relatório.

5. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO na REPRESENTAÇÃO Nº 0601617-62.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA - INTERNET - REDES SOCIAIS - IMPULSIONAMENTO - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

EMBARGANTE: ANTONIO GALVAN

ADVOGADO: PATRICIA NAVES MAFRA - OAB/MT21447

ADVOGADO: LENINE POVOAS DE ABREU - OAB/MT1712000-A

EMBARGADA: COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO"

ADVOGADO: LEONARDO BENEVIDES ALVES - OAB/MT21424-A

ADVOGADO: GILMAR MOURA DE SOUZA - OAB/MT5681-A

ADVOGADA: ROSSILENE BITENCOURT IANHES BARBOSA - OAB/MT5183-A

ADVOGADO: MAURICIO JOSE CAMARGO CASTILHO SOARES - OAB/MT11464-A

ADVOGADO: WELITON WAGNER GARCIA - OAB/MT12458

ADVOGADO: VALDIS CASTILHO SOARES JUNIOR - OAB/MT16140-A

ADVOGADA: MARIELLE BARBOSA DE BRITO - OAB/MT0025657

ADVOGADO: ADILSON BATISTA DOS SANTOS - OAB/MT27637/O

ADVOGADO: FABRIZIO FERREIRA CRUVINEL VELOSO - OAB/MT16436/O

INTERESSADO: FACEBOOK SERVICOS ONLINE DO BRASIL LTDA.

ADVOGADO: MARLIO DE ALMEIDA NOBREGA MARTINS - OAB/SP0238513

ADVOGADO: DIEGO COSTA SPINOLA - OAB/SP0296727

ADVOGADO: CELSO DE FARIA MONTEIRO - OAB/PR66785-A

ADVOGADA: JANAINA CASTRO FELIX NUNES - OAB/SP0148263

ADVOGADA: CARINA BABETO CAETANO - OAB/SP0207391

ADVOGADO: RODRIGO MIRANDA MELO DA CUNHA - OAB/SP0266298

ADVOGADA: NATALIA TEIXEIRA MENDES - OAB/SP0317372

ADVOGADA: PRISCILA ANDRADE - OAB/SP0316907

ADVOGADA: PRISCILA PEREIRA SANTOS - OAB/SP0310634

ADVOGADA: SILVIA MARIA CASACA LIMA - OAB/SP0307184

ADVOGADA: JESSICA LONGHI - OAB/SP0346704

PARECER: pelo não provimento do recurso.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Cuida-se de Embargos de Declaração com efeitos infringentes (ID 18328312) opostos por ANTONIO GALVAN em face da COLIGAÇÃO "MATO GROSSO AVANÇANDO, SUA VIDA MELHORANDO" contra o v. Acórdão nº 29678 (ID 18327677) que, por unanimidade, rejeitou a arguição de inconstitucionalidade e, no mérito, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a multa em R\$ 10 mil reais.

Eis a ementa do acórdão embargado:

RECURSO. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. UTILIZAÇÃO DE IMPULSIONAMENTO NAS REDES SOCIAIS. INCONSITUCIONALIDADE DO ART. 57-C DA LEI DAS

ELEIÇÕES. REJEIÇÃO. VEDAÇÃO PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. APLICABILIDADE DA MULTA PREVISTA NO ART. 29, § 3º DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. QUANTUM EM CONFORMIDADE COM PARAMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Cuida-se de propaganda eleitoral negativa via postagem de conteúdo na rede social Instagram, sendo esta impulsionada para maior alcance de pessoas da referida rede.

2. É vedada a realização de propaganda negativa por meio do impulsionamento, nos termos do art. 29, § 3º, da Resolução TSE nº 23.610/2019, sendo, essa prática punível com aplicação de multa prevista no art. 29, § 2º, da Resolução TSE nº 23.610/2019 (Art. 57-C, Lei 9.504/97).

3. As limitações impostas à propaganda eleitoral não afetam os direitos constitucionais de liberdade de expressão, não havendo que se falar em inconstitucionalidade da incidência da referida multa.

4. É justificável a imposição de multa em valor acima do mínimo legal, considerando que a publicação impulsionada teve alto número de impressões (25 mil a 30 mil), e a existência de reincidência em tal conduta.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em REJEITAR A ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. ACORDAM, no mérito, por maioria, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO.

Em razões recursais, o embargante suscita, em suma, que o acórdão debatido tem obscuridade e omissão.

Requer, ao final, o acolhimento dos embargos a fim de suprir as questões apontadas, empreendendo efeitos modificativos e manifestação expressa sobre todos os pontos elencados nos Embargos de Declaração, com vistas a prequestionar a matéria (CPC, art. 1.025) para fins de impetrar recurso às instâncias superiores.

O embargado, embora devidamente intimado para contrarrazoar, ficou-se inerte (ID 18448315).

O Ministério Público Eleitoral emitiu parecer manifestando pelo não provimento do recurso pelas razões consignadas na cota ID 18448753.

É o relatório.

6. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601166-37.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: ARTHUR BOSCO OLIVEIRA LOPES

ADVOGADO: PAULO AUGUSTO FERNANDES FORTES - OAB/MG131667

ADVOGADO: LUCAS BESSONI COUTINHO DE MAGALHAES - OAB/MG139537

PARECER: pela aprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RELATOR: **Dr. José Luiz Leite Lindote**

1º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

2º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

3ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

4º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por ARTHUR BOSCO OLIVEIRA LOPES, candidato ao cargo de Deputado Federal nas Eleições de 2022 pelo Partido Novo.

Após a regular tramitação do feito, a Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias (ASEPA) elaborou relatório conclusivo (ID 18489353) ponderando pela aprovação das contas, nos termos do art. 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

A Douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pela aprovação das contas em razão do cumprimento das exigências legais e ausência de mácula na contabilidade apresentada.

É o relatório.

7. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601425-32.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM

ADVOGADA: RANIELE SOUZA MACIEL - OAB/MT23424-A

ADVOGADO: EDMILSON VASCONCELOS DE MORAES - OAB/MT8548-A

PARECER: pela aprovação com ressalvas das contas com fulcro no artigo 30, inciso II, da Lei nº 9.504/1997, c/c o artigo 74, inciso II, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RELATOR: Dr. Jackson Francisco Coleta Coutinho

1º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

2º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

3º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

4ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

5º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas de DIMORVAN ALENCAR BRESCANCIM, candidato ao cargo de deputado estadual, no pleito de 2022.

Publicado o edital para oferecimento de impugnações pelas partes interessadas, nos termos do art. 56 da Resolução TSE n. 23.607/2019, decorreu o prazo normativo, sem a apresentação de qualquer insurgência (ID 18400659).

O Órgão Técnico deste Tribunal, no relatório preliminar para expedição de diligências (ID 18447257) detectou inconsistências na presente prestação de contas que ensejaram sua imediata intimação.

Devidamente intimado (ID 18448059) para esclarecer as irregularidades apontadas, o candidato apresentou prestação de contas retificadora e documentos no intuito de regularizar as inconsistências detectadas (ID 18450019).

Sobreveio parecer técnico conclusivo (ID 118472895) opinando pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das presentes contas, em razão das seguintes irregularidades:

Itens:

1.2 Foram detectadas doações recebidas em data anterior à data inicial de entrega da prestação de contas parcial, mas não informadas à época, no valor de R\$ 3.000,00;

2.7 Em observação a despesa abaixo paga com recurso público, analisando-a com base nas Portarias TRE/MT nºs 365/2022 e 403/2022, que tratam da precificação, constatou-se que a contratação fora calculada com valor muito aquém do preço de mercado;

2.10 Verificou-se na prestação de contas, gastos realizados com alimentação. Em observação a nota fiscal de ID18398733, valor R\$ 20,96;

2.11 Em observação a despesa remetida a combustível, consta 02 (dois) fornecedores: PAULO ANDREIS E CIA LTDA e LACERDA COMERCIO DE COMBUSTIVEIS LTDA com os quais foram gastos o montante de R\$ 9.383,51, despesa no valor de R\$ 12.210,00;

2.12 Extraí-se do conjunto de despesas efetuadas, relativo ao tipo publicidade por adesivos e materiais impressos, a aquisição de quantitativo de santinhos/folders, no total de 140.000, além de 35.600 adesivos e 100 bandeiras, entretanto, foi informado pelo prestador somente a utilização de mão de obra de 75 cabos eleitorais;

Com vistas dos autos, a douta Procuradoria Regional Eleitoral pugnou pela APROVAÇÃO COM RESSALVAS das contas. (ID 18474373).

É o relatório.

8. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601500-71.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO ESTADUAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: FRANCISCO GUARNIERI DE LIMA

ADVOGADO: CARLOS LOURENCO MITSUOSHI DALTRO HAYASHIDA - OAB/MT20108-A

ADVOGADO: FRANCISCO ARANTES NETO - OAB/MT25147/O

PARECER: pela desaprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei nº 9.504/1997 e Art. 74 inciso III, da Res. TSE nº 23.607/2019. Pugna, ainda, pelo recolhimento, ao Tesouro Nacional, da importância de R\$ 23.200,00 (vinte e três mil e duzentos reais) conforme itens 15 (RONI- DESPESA) e 18 (arrecadação irregular) do parecer conclusivo.

RELATORA: Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

1º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

2º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

3º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

4º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

5º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas apresentada por Francisco Guarnieri de Lima, candidato não eleito ao cargo de Deputado Estadual pelo Partido Trabalhista Brasileiro – PTB/MT, nas eleições gerais de 2022.

Consoante certidão inserida no id. 18425936, destaco que não houve impugnação à prestação de contas *sub examine*.

O relatório preliminar emitido pela Assessoria de Exame de Contas Eleitorais e Partidárias – ASEPA apontou inconsistências nas contas em apreciação, solicitando, por conseguinte, a manifestação do Requerente (id. 18403938).

Devidamente intimado, o requerente apresentou os esclarecimentos constantes da petição jungida ao id. 18425576.

Após, com o prazo já esgotado, o candidato retificou suas contas, apresentou novos esclarecimentos e juntou documentação complementar, tudo acostado aos ids. 18427258 e seguintes, até o id. 18427464, também com anexos.

Em seguida, a ASEPA emitiu o parecer técnico conclusivo constante do id. 18441585, indicando novo apontamento e, alfim, opinando pela desaprovação das contas.

Ao ser intimado para manifestar exclusivamente sobre o *novel* item, o requerente, mais uma vez, apresentou prestação retificadora, juntou novos documentos e esclarecimentos acerca de apontamentos que já haviam constado do relatório preliminar da equipe técnica e que foram declinados no parecer conclusivo, ocasião em que requereu a reabertura de seu prazo para atendimento das diligências (tudo entre os ids. 18442079 e 18442365, com anexos).

Nada obstante, independente de nova intimação, formalizou a destempo uma terceira prestação retificadora e anexou diversa nova documentação, conforme se verifica entre os ids. 18442390 e 18442806.

Por meio do despacho encontradiço no id. 18446123, esta Relatora indeferiu os pedidos de juntada de novos documentos e esclarecimentos e de renovação do prazo, e determinou a remessa do feito à ASEPA para que se manifestasse conclusivamente acerca do novo apontamento constante do parecer conclusivo, o qual havia sido objeto da derradeira diligência.

Assim, a equipe técnica apresentou o *segundo parecer técnico conclusivo*, mantendo-se a conclusão pela

desaprovação da vertente contabilidade (id. 18449758).

Por sua vez, o candidato apresentou pedido de reconsideração para a renovação de seu prazo ou o acolhimento das prestações retificadoras, consubstanciado em motivo de saúde da sua contadora (quadro clínico de depressão), o que foi novamente indeferido, em consonância com a manifestação do *Parquet* (decisão constante do id. 18472941)

Alfim, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pela desaprovação das contas em exame, com fundamento no artigo 30, inciso III, da Lei n. 9.504/1997 (id. 18463112).

Registro que, após a inclusão do feito em pauta de julgamento, o candidato veio novamente aos autos, independente de intimação, manifestar-se acerca das falhas descritas conclusivamente pela ASEPA e corroboradas pelo MPE, juntando novos documentos e pleiteando a aprovação das presentes contas (ids. 18481258 e 18484103, com anexos).

É o relatório.

9. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601137-84.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

INTERESSADO: CLEBER DIEGO ADORNO MOURA

ADVOGADO: ANDRE IGNOTTI FAIAD - OAB/MT29800/O

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

ADVOGADO: FRANCISCO ANIS FAIAD - OAB/MT3520-A

PARECER: pela aprovação das contas em mesa, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por Cléber Diego Adorno Moura, candidato a Deputado Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019 foi publicado o edital [ID 18430916], a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento, a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18473885], sugerindo a Aprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A douda Procuradoria Regional Eleitoral, em sua manifestação [ID 18475247], opina pela aprovação das contas, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

É o relatório.

10. RECURSO ELEITORAL Nº 0601281-02.2020.6.11.0009

PROCEDENCIA: Pontal do Araguaia - MATO GROSSO

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO ELEITORAL - DIVULGAÇÃO DE PESQUISA IRREGULAR - ELEIÇÕES MUNICIPAIS DE 2020

RECORRENTE: PARTIDO PROGRESSISTA

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

RECORRENTE: PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

RECORRENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

RECORRIDO: COLIGAÇÃO "PONTAL DO ARAGUAIA RUMO AO NOVO TEMPO"

ADVOGADO: JEFFERSON COSTA DE SOUZA - OAB/MT27557/O

ADVOGADO: FABIO CARLOS DE OLIVEIRA - OAB/MT0028022

INTERESSADO: WESLEY ROBSON DA SILVA PEREIRA

ADVOGADO: GILMAR MOURA DO NASCIMENTO - OAB/MT0019048

INTERESSADO: COLIGAÇÃO "AVANÇA PONTAL"

ADVOGADO: ANTONIO NUNES DE SOUSA FILHO - OAB/GO27563-A

INTERESSADO: SITE "ACONTECEAQUI.NET"

PARECER: pelo não provimento do recurso e manutenção da decisão proferida pelo juiz *a quo*.

RELATOR: Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

RELATÓRIO

Trata-se de recurso eleitoral [ID 18469883] interposto pela Coligação "Avança Pontal" (PSB, PP, PRB, PTB e PODEMOS), contra decisão do Juízo da 9ª Zona Eleitoral de Barra do Garças/MT [ID 18469832], que indeferiu o pedido de aplicação do efeito expansivo subjetivo de decisão do Tribunal Superior Eleitoral [ID 18214649] mantendo determinação o pagamento de multa individual arbitrada.

Eis a decisão objurgada:

Diante do trânsito em julgado do v. Acórdão (ID 105122706), e considerando que a decisão ID 105122702 oriunda do Tribunal Superior Eleitoral, acolheu os embargos de declaração apresentados pelos recorrentes Leandro de Carlos Cardoso e Domiciano Alves Moreira, no recurso especial interposto, julgando improcedentes os pedidos iniciais com relação à eles.

Considerando ainda, que a sentença foi mantida para a empresa Wesley Robson da Silva Pereira – ME/AGRJPEL, e Coligação Avança Pontal, ressaltando que esta última não recorreu nos autos, intimem-se os representados acima para efetuarem o pagamento da multa arbitrada, no prazo de trinta dias, nos termos do art. 367, III do Código Eleitoral.

Decorrido o prazo sem pagamento, certifique-se e cumpra-se o determinado no Provimento CRE/MT nº 06/2018.

Efetuada o pagamento, archive-se.

Consta dos autos que a coligação requereu a extensão dos efeitos da decisão do TSE [ID 18469866], o pedido foi indeferido [ID 18469872], na sequência foram opostos embargos de declaração [ID 18469874]. Embora conhecidos não foram acolhidos [18469879].

Irresignada a Coligação "Avança Pontal" interpôs o presente recurso eleitoral sustentando que:

Ainda que a Coligação Avança Pontal, não tenha manejado recurso contra decisão que a condenou nos mesmos tipos e sanções que os outrora Recorrentes Leandro de Carlos Cardoso e Domiciano Alves Moreira, deve a Coligação extinta ser beneficiada pela decisão que entendeu imputável a culpa somente à empresa elaboradora da pesquisa.

Nesse caso, emerge a figura do efeito expansivo subjetivo, que ocorre quando um recurso atinge um sujeito processual que não tenha feito parte do recurso, ou seja, havendo um litisconsórcio, nem todos os litisconsortes recorrem, e ainda assim o recurso beneficia a todos.

Cumpra aquilatar que no caso em específico a doutrina admite a aplicação do dispositivo, vez que a multa da forma como foi aplicada na sentença é solidária! Conforme se depreende do trecho da decisão meritória: aplico aos representados multa no importe mínimo de R\$ 53.205,00 (cinquenta e três mil, duzentos e cinco reais).

Assim, levando-se em conta todas as especificidades do caso concreto, é plenamente aplicável à situação em tela as disposições do caput do artigo 1.005 do Código Processual Civil, senão vejamos: [...]

Não é crível admitir que, figurando no polo passivo da lide 3 (três) Requeridos em razão de litisconsórcio passivo, 2 (dois) são absolvidos pela atipicidade da conduta e o terceiro é obrigado a cumprir a sanção. Soma-se a isso o fato de que a Coligação sequer praticou qualquer ato ilícito, figurando no polo passivo da lide por questão processuais, pois ao contrário não foi demonstrada a prática de nenhuma situação ilícita.

Ao final requer:

- a) CONCEDER efeito suspensivo para obstar a execução da multa fixada na primeira instância e confirmada pela segunda instância, dada a patente ofensa ao devido processo legal, ao princípio da reserva legal, até o julgamento de mérito do presente recurso;
- b) o CONHECIMENTO e o PROVIMENTO do presente recurso, aplicando ao caso em epigrafe as disposições do caput do artigo 1.005 do Código de Processo Civil, para excluir a coligação e seus substitutos legais da responsabilidade pelo pagamento da multa, cuja responsabilidade o Tribunal Superior Eleitoral impôs somente a Representada que realizou a pesquisa eleitoral e realizou o registro perante o Tribunal Superior Eleitoral.
- c) Sejam DECLARADOS NULOS os mandados expedidos nos autos, pois em total dissonância com o teor da sentença transitada em julgado, cuja extensão se pretende modular além dos limites estabelecidos do título executivo judicial.

Intimada a apresentar contrarrazões a recorrida deixou o prazo transcorrer sem manifestação, conforme certidão [ID 18469887].

A douta Procuradoria Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18476522], opina pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

11. PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS Nº 0601143-91.2022.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ELEITORAIS - CARGO - DEPUTADO FEDERAL - ELEIÇÕES GERAIS DE 2022

REQUERENTE: MARIA RITA DE SOUZA OLIVEIRA

ADVOGADA: ANA CAROLINA QUEIROZ DE ALBUQUERQUE - OAB/MT14795

PARECER: pela aprovação das contas, com fundamento no artigo 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso I, da Resolução TSE nº 23.607/2019.

RELATOR: **Dr. Eustáquio Inácio de Noronha Neto**

1º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca

2ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

Impedimento: Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

RELATÓRIO

Trata-se de Prestação de Contas apresentada por campanha de Maria Rita de Souza Oliveira, candidata a Deputada Federal nas Eleições de 2022.

Na forma estabelecida no art. 56 da Resolução TSE nº 23.607/2019, foi publicado o edital [ID 18406715] decorrido o prazo, a Secretaria Judiciária certificou que não houve impugnação das contas.

Após regular processamento a ASEPA emitiu Parecer Técnico Conclusivo [ID 18473883], sugerindo a Aprovação da Prestação de Contas relativa à Arrecadação e Aplicação de Recursos na Campanha.

A d. Proc. Regional Eleitoral em sua manifestação [ID 18475567], opina pela aprovação das contas, com fundamento no art. 30, inciso I, da Lei nº 9.540/1997, c/c o artigo 74, inciso I.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

12. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 0600083-49.2023.6.11.0000

PROCEDENCIA: Cuiabá - MATO GROSSO

ASSUNTO: MATÉRIA ADMINISTRATIVA - OUVIDORIA ELEITORAL - DESIGNAÇÃO - CARGO -
OUVIDOR ELEITORAL SUBSTITUTO

INTERESSADO: PRESIDÊNCIA

RELATOR: Desembargador Carlos Alberto Alves da Rocha

1ª Vogal - Desembargadora Nilza Maria Pôssas de Carvalho

2º Vogal - Doutor Luiz Octávio Oliveira Saboia Ribeiro

3º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

4º Vogal - Doutor José Luiz Leite Lindote

5º Vogal - Doutor Eustáquio Inácio de Noronha Neto

6º Vogal - Doutor Ciro José de Andrade Arapiraca